



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 966-A, DE 2022 **(Do Sr. Marcelo Calero)**

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 13 (treze) anos; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 13 (treze) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo desta Lei, com duração de 13 (treze) anos e regido pelos seguintes princípios:” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Cultura (PNC) foi aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e encontra assento constitucional no § 3º do art. 215 da Constituição de 1988. O instrumento apresenta as diretrizes nacionais de política cultural, as atribuições do poder público, mecanismos de financiamento, bem como seu monitoramento e fiscalização. Com duração inicial de dez anos, o plano teve sua vigência prorrogada por mais dois por meio da Lei nº 14.156/2021, em decorrência dos impactos da pandemia de covid-19.

Passados quase dois anos, a proposta de revisão do PNC ainda não foi apresentada, o que justifica a prorrogação do instrumento atual, uma vez que o procedimento de revisão demanda também a realização de



amplo debate entre o setor público e a sociedade civil organizada, conforme previsto na própria Lei que instituiu o Plano Nacional de Cultura.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se

incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

.....

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo desta Lei, com duração de 12 (doze) anos e regido pelos seguintes princípios: (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.012, de 1º/12/2020, convertida na Lei nº 14.156, de 1º/6/2021](#))

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;

- VII - responsabilidade socioambiental;
 VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
 IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
 X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
 XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
 XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.
- Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:
 I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
 II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
 III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
 IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
 V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
 VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
 VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
 VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
 IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
 X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
 XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
 XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
 XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
 XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
 XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
 XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural;
 XVII - monitorar, acompanhar e avaliar atividades, programas e políticas culturais relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública de alcance nacional. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.156, de 1º/6/2021](#))

.....

LEI Nº 14.156, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para aumentar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC) para 12 (doze) anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo desta Lei, com duração de 12 (doze) anos e regido pelos seguintes princípios:

....." (NR)

"Art. 2º....."

.....
 XVII - monitorar, acompanhar e avaliar atividades, programas e políticas culturais relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública de alcance nacional." (NR)

"Art. 8º.....

§ 1º.....

§ 2º Será dada ampla divulgação aos objetos avaliados e aos resultados alcançados pela avaliação periódica de que trata o caput deste artigo." (NR)

"Art. 14.

§ 1º

§ 2º No último ano de vigência de cada PNC, com o objetivo de aperfeiçoá-lo e de elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Legislativo poderá promover seminários e debates com o setor cultural em nível nacional, ouvidas entidades representativas da sociedade civil, cujos resultados serão encaminhados ao Poder Executivo. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/12/2021)*" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Gilson Machado Guimarães Neto

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 2022

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 13 (treze) anos.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 966, de 2022, de autoria do nobre Deputado Marcelo Calero, propõe alterar a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 13 (treze) anos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228106191600>

II - VOTO DA RELATORA

Conforme esclarece o nobre autor:

O Plano Nacional de Cultura (PNC) foi aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e encontra assento constitucional no § 3º do art. 215 da Constituição de 1988. O instrumento apresenta as diretrizes nacionais de política cultural, as atribuições do poder público, mecanismos de financiamento, bem como seu monitoramento e fiscalização.

Com duração inicial de dez anos, o plano teve sua vigência prorrogada por mais dois por meio da Lei nº 14.156/2021, em decorrência dos impactos da pandemia de covid-19. Passados quase dois anos, a proposta de revisão do PNC ainda não foi apresentada, o que justifica a prorrogação do instrumento atual, uma vez que o procedimento de revisão demanda também a realização de amplo debate entre o setor público e a sociedade civil organizada, conforme previsto na própria Lei que instituiu o Plano Nacional de Cultura.

Recentemente, foi editada a Portaria CNPC/SECULT/MTUR nº 2, de 3 de maio de 2022, que “Convoca a 4ª Conferência Nacional de Cultura”, tendo sido propostos os seguintes prazos:

- Etapa Municipal ou Intermunicipal: até 30 de junho de 2022; e
- Etapa Estadual e do Distrito Federal: até 6 de novembro de 2022;
- Etapa Nacional: no período de 19 a 22 de dezembro de 2022

Como debatido nesta Comissão de Cultura - e este será nosso esforço -, o ideal é que a 4ª Conferência Nacional de Cultura seja realizada em 2023, para que se viabilizem as mobilizações em âmbito municipal e estadual, com a pretendida ampla participação da sociedade e de todos os atores envolvidos com o cenário da Cultura.

Há algumas questões que merecem consideração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228106191600>



O novo PNC deve refletir os debates dessa 4ª Conferência Nacional de Cultura. Dado sistema bicameral e as características do nosso processo legislativo, a necessidade de audiências públicas, a eventual realização de seminários regionais, a tramitação demandará, possivelmente, mais do que dois semestres.

Registramos, ainda, que o novo Plano Plurianual de Investimentos-PPA será aprovado em 2024. Seria oportuno que o PNC e o PPA estivessem em consonância.

Dessa forma, consideramos que é prudente prorrogar a vigência do plano atual até 31 de dezembro de 2024.

Pelo exposto, ao passo que nos congratulamos com o nobre autor da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 966, de 2022, com as anexas emendas de relatora.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228106191600>



* CD 228 1 0 6 1 9 1 6 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 2022

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 13 (treze) anos.

Apresentação: 24/05/2022 15:15 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 966/2022

PRL n.1

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 966, de 2022:

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para até 31 de dezembro de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão do novo Plano Nacional da Cultura, a partir da avaliação do PNC vigente e das deliberações da 4ª Conferência Nacional de Cultura demandarão tempo para que se realizem os debates necessários.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228106191600>



PROJETO DE LEI Nº 966, DE 2022

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 13 (treze) anos.

Apresentação: 24/05/2022 15:15 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 966/2022

PRL n.1

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º A Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo desta Lei, com duração até 31 de dezembro de 2024 e regido pelos seguintes princípios:

.....

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A discussão do novo Plano Nacional da Cultura, a partir da avaliação do PNC vigente e das deliberações da 4ª Conferência Nacional de Cultura demandarão tempo para que se realizem os debates necessários.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228106191600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 966/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidenta, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Marcelo Calero, Maria do Rosário, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, David Soares, Diego Garcia, Erika Kokay, Lídice da Mata e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 2022

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 13 (treze) anos.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 966, de 2022:

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para até 31 de dezembro de 2024.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 2022

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 13 (treze) anos.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º A Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo desta Lei, com duração até 31 de dezembro de 2024 e regido pelos seguintes princípios:

.....

.....(NR)

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta

